

A. I. Nº - 298932.0017/12-5  
AUTUADO - SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ LUIZ SANTOS SOUZA e ANNA CRISTINA ROLLEMBERG  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 11. 04. 2013

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0064-01/13**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuado não apresentou os arquivos magnéticos solicitados, mesmo tendo sido regularmente intimado. Contudo, por se tratar de ausência do Registro 74, cabe a aplicação da multa de 1% do valor das saídas realizadas no período de apuração em que foi constatada a omissão das informações. Reduzido o valor da penalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/10/2012, atribui ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$20.999,01, correspondente a 1% do valor das saídas de mercadorias.

O autuado apresentou defesa (fls. 66/67) consignando que apesar de terem sido solicitados pelos autuantes os arquivos magnéticos dos meses de dezembro de 2006, dezembro de 2007, dezembro de 2008, dezembro de 2009 e dezembro de 2010, que foram entregues sem o Registro 74, estes calcularam a multa indicada sobre a integralidade dos exercícios citados, contrariando, assim, o disposto no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei Estadual nº 7.014/1996, parte final, segundo o qual a multa deve ser calculada “(...) sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso”.

Sustenta que no período fiscalizado, indicado no Auto de Infração de 01/01/2007 a 31/12/2011, a multa deve incidir com o fator de multiplicação de 1% (um por cento) somente sobre os períodos de janeiro e dezembro, correspondentes aos inventários inicial e final, em cujos arquivos foram identificadas omissões/divergências no Registro 74, excluindo-se os demais meses desses exercícios nos quais não foram apontadas omissões/divergências.

Frisa que desse modo, em relação a esses exercícios, a penalidade deve ser limitada aos meses de janeiro e dezembro, sendo que, a multa a ser aplicada para os exercícios de 2007 a 2011, deveriam ser R\$967,26; R\$984,61; R\$1.143,54; R\$934,37 e R\$582,17, respectivamente, totalizando o valor R\$4.611,95.

Conclui requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fls. 88/89), na qual contestam a argumentação defensiva, observando que as intimações se referem à necessidade da entrega dos Registros 74 dos meses de dezembro dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, visando a realização do roteiro de estoque.

Aduzem que o não atendimento da intimação por parte do autuado inviabilizou a realização do citado roteiro de estoque no período de apuração de janeiro a dezembro dos exercícios de 2007 a 2011, razão pela qual a cobrança incidiu sobre o valor das saídas realizadas no período de apuração de janeiro a dezembro de cada exercício.

Finalizam mantendo a autuação.

## VOTO

Verso o Auto de Infração em lide sobre imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

Verifico que na defesa apresentada o autuado não nega ter cometido a infração que lhe é imputada, tendo, na realidade, apresentado o seu inconformismo apenas quanto ao período alcançado pela autuação. Ou seja, entende que apesar de terem sido solicitados os arquivos magnéticos dos meses de dezembro de 2006, dezembro de 2007, dezembro de 2008, dezembro de 2009 e dezembro de 2010, que foram entregues sem o Registro 74, os autuantes calcularam a multa indicada sobre a integralidade dos exercícios citados, contrariando, assim, o disposto no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei Estadual nº 7.014/1996, que dispõe na sua parte final, que a multa deve ser calculada sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso.

Sustenta que no período fiscalizado, indicado no Auto de Infração de 01/01/2007 a 31/12/2011, a multa deve incidir com o fator de multiplicação de 1% (um por cento) somente sobre os períodos de janeiro e dezembro, correspondentes aos inventários inicial e final, em cujos arquivos foram identificadas omissões/divergências no Registro 74, excluindo-se os demais meses desses exercícios nos quais não foram apontadas omissões/divergências.

Frisa que desse modo, em relação a esses exercícios, a penalidade deve ser limitada aos meses de janeiro e dezembro, sendo que, a multa a ser aplicada para os exercícios de 2007 a 2011, deveriam ser R\$967,26; R\$984,61; R\$1.143,54; R\$934,37 e R\$582,17, respectivamente, totalizando o valor R\$4.611,95.

Observo também que os autuantes contestam a argumentação defensiva, salientando que as intimações se referem à necessidade da entrega dos Registros 74 dos meses de dezembro dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, visando a realização do roteiro de estoque. Dizem que o não atendimento da intimação por parte do autuado inviabilizou a realização do citado roteiro de estoque no período de apuração de janeiro a dezembro dos exercícios de 2007 a 2011, razão pela qual a cobrança incidiu sobre o valor das saídas realizadas no período de apuração de janeiro a dezembro de cada exercício.

É certo que nos termos do artigo 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, inclusive contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, devendo ser incluídos todos os registros exigidos pela legislação.

Independentemente da entrega mensal prevista no art. 708-A do RICMS/97, acima referido, o contribuinte também é obrigado a entregar, quando intimado, os referidos arquivos, conforme a previsão do art. 708-B, do mesmo RICMS/97, que dispõe:

*“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Os dispositivos do RICMS/97, acima referidos, não deixam margem para dúvida de que o contribuinte deve entregar mensalmente o arquivo magnético de forma regular, ou mediante intimação, conforme ocorreu no presente caso.

Em verdade, conforme consta nos autos, o contribuinte foi intimado para apresentar os arquivos magnéticos, contudo, não atendeu a intimação, sendo correto o lançamento de ofício para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme a autuação.

Entretanto, verifico que assiste razão ao autuado quando alega que no período objeto da autuação, ou seja, 01/01/2007 a 31/12/2011, a multa deve incidir somente sobre os períodos de janeiro e dezembro, correspondentes aos inventários inicial e final, em cujos arquivos foram identificadas omissões/divergências no Registro 74, excluindo-se os demais meses desses exercícios.

Isso porque, de fato, o contribuinte não estava obrigado a fornecer o arquivo magnético contendo o Registro 74, nos meses de fevereiro a novembro de cada exercício, valendo dizer que nesse período não incorreu em qualquer ilicitude.

Desse modo, coaduno com o entendimento do autuado, no sentido de que, em relação aos exercícios objeto da autuação, a penalidade de 1% sobre o valor das saídas deve alcançar exclusivamente os meses de janeiro e dezembro de cada exercício em que o Registro 74 não foi fornecido, o que resulta na redução do valor da multa para R\$4.611,95, conforme o demonstrativo de débito abaixo:

MÊS	SAÍDAS	VENCIMENTO	MULTA
JAN/07	R\$42.463,90	09/02/07	<b>R\$424,64</b>
DEZ/07	R\$54.262,00	09/01/08	<b>R\$542,62</b>
JAN/08	R\$55.526,79	09/02/08	<b>R\$555,27</b>
DEZ/08	R\$42.934,03	09/01/09	<b>R\$429,34</b>
JAN/09	R\$59.592,28	09/02/09	<b>R\$595,92</b>
DEZ/09	R\$54.761,75	09/01/10	<b>R\$547,62</b>
JAN/10	R\$43.843,45	09/02/10	<b>R\$438,43</b>
DEZ/10	R\$49.593,93	09/01/11	<b>R\$495,94</b>
JAN/11	R\$58.216,61	09/02/11	<b>R\$582,17</b>
TOTAL			<b>4.611,95</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298932.0017/12-5, lavrado contra **SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$4.611,95**, prevista no artigo 42, XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2013.

RUBENS MOUTINHO DO SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR